

Ccent. 53/2015
Terberg*RRG*Deyá Capital / Resitul

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

18/12/2015

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 53/2015 – Terberg*RRG*Deyá Capital / Resitul

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 6 de novembro de 2015, com produção de efeitos em 19 de novembro, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, por parte da Terberg Environmental Holding B.V. (“Terberg”), da Ros Roca Group, S.L. (“RRG”) e da Deyá Capital, S.C.R. de Régimen Simplificado, S.A. (“Deyá Capital”), do controlo conjunto sobre a Resitul – Equipamentos, Serviços e Tecnologia Ambientais, S.A. (“Resitul”), atualmente detida a 100% pela RRG.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Terberg** — controla um grupo de sociedades especializado na prestação de vários serviços ligados à limpeza de ruas e à recolha de resíduos industriais. A Terberg é controlada pela Terberg Group B.V., sociedade de direito holandês que também controla um grupo de sociedades especializadas na produção e modificação de veículos especiais¹, na produção de empilhadoras e na locação financeira automóvel.

O grupo Terberg registou vendas em Portugal, todas relativas a *terminal tractors*². Segundo as Notificantes, o volume de negócios realizado pela Terberg em Portugal, no último ano, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de € [<5] milhões.
 - **RRG** — sociedade de direito espanhol que fabrica e comercializa equipamentos e sistemas para limpeza industrial e de ruas, bem como material para a recolha e tratamento de resíduos. Adicionalmente, a RRG exerce atividades relacionadas com o turismo e promoção hoteleira, a fabricação de tanques de precisão e a detenção e exploração de imóveis. A RRG controla atualmente a Resitul. Para além do volume de negócios realizado pela Resitul, abaixo indicado, a RRG não realizou, no último ano, qualquer volume de negócios em Portugal.
 - **Deyá Capital** — fundo gerido pela Artá Capital, S.G.E.I.C., S.A., a qual é maioritariamente detida pela Corporación Financiera Alba, S.A., uma sociedade de direito espanhol que gere participações em sociedades com atividades em diferentes setores económicos, concentradas nos setores da construção, indústria e serviços. A Deyá Capital detém participações em empresas nas seguintes áreas de negócio: gestão de residências universitárias; fabricação de equipamento de descanso; exploração e gestão de elementos de publicidade em pontos de venda; fabricação de sistemas de armazenamento e de logística; e panificação e pastelaria congelada. A Deyá Capital não realizou em Portugal, no último ano, qualquer volume de negócios.

¹ Terminais e tratores Ro-Ro.

² Tratores para utilização específica em terminais portuários ou rodo-ferroviários.

- **Resitul** — sociedade de direito português que vende, em Portugal, os produtos da RRG fabricados noutros países, nomeadamente material para limpeza de ruas, mais concretamente varredoras, e material para a recolha de resíduos sólidos urbanos, mais concretamente camiões de recolha de resíduos, contentores e lava-contentores, fornecendo também serviços pós-venda relativamente aos equipamentos *supra* referidos.

O volume de negócios realizado pela Resitul em Portugal, no último ano, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de € [5-10] milhões.

3. Em [Confidencial – segredo de negócio], as Notificantes assinaram um contrato de investimento, nos termos do qual se propõem constituir uma sociedade gestora de participações sociais, sujeita às leis inglesas (“Newco”), para a qual contribuirão com as participações que detêm em várias empresas. A contribuição da RRG para a Newco traduz-se na transmissão, a favor desta, de 100% do capital social da Resitul.
4. Após a concretização da operação, a Terberg, a RRG e a Deyá Capital terão controlo conjunto sobre a Newco e, indiretamente, sobre a Resitul. Com efeito, [Confidencial – distribuição de participações sociais]³, nos termos [Confidencial – teor do contrato]⁴, bem como a aprovação [Confidencial – teor do contrato], requerem o acordo entre as Notificantes em Conselho de Administração da Newco.
5. A necessidade do voto favorável dos diretores designados pela Terberg, pela RRG e pela Deyá Capital nas matérias estratégicas acima referidas é suficiente para permitir a cada uma das Notificantes o exercício de uma influência determinante na atividade da empresa comum⁵, [Confidencial – teor do contrato]⁶. Considera-se que [Confidencial – teor do contrato]⁷.
6. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com as alíneas a) e c) do n.º 3 do mesmo artigo, encontrando-se sujeita a notificação prévia obrigatória nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º da mesma Lei, por estar em causa a aquisição de uma quota igual ou superior a 50% no mercado nacional de determinado produto ou serviço.
7. Segundo as Notificantes, os equipamentos que a Terberg — única das adquirentes de controlo conjunto com volume de vendas em território nacional — comercializa em Portugal não são, nem podem ser convertidos em equipamento para limpeza de ruas ou para a recolha de resíduos sólidos urbanos (áreas de atividade da Resitul), não havendo, por conseguinte, sobreposição horizontal de atividades entre a Terberg e a Resitul em território nacional.

³ [Confidencial – teor do contrato].

⁴ [Confidencial – teor do contrato].

⁵ Comunicação consolidada da Comissão em matéria de competência ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, JO C 95, de 16.04.2008 (Comunicação), § 67.

⁶ [Confidencial – teor do contrato].

⁷ Cf. Comunicação § 34.

2. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercados do Produto Relevantes

8. Atenta a atividade da Resitul, as Notificantes definem como relevantes (i) o mercado da comercialização de equipamentos de limpeza de rua⁸; e (ii) o mercado da comercialização de equipamento para recolha de resíduos sólidos urbanos.

Mercado da comercialização de equipamentos de limpeza de rua

9. Os equipamentos de limpeza de rua incluem as varredouras de limpeza de ruas e as máquinas de irrigação e lavagem de ruas.
10. De acordo com as Notificantes, as varredoras são máquinas de propulsão própria utilizadas para a limpeza urbana (áreas pedestres, parques de estacionamento, ruas, áreas comerciais e aeroportos). Para o efeito, são equipadas com escovas e um sistema de limpeza a vácuo que limpa a superfície das ruas e armazena a sujidade removida.
11. Existem três tipos de varredouras, em função do seu tamanho/capacidade e manobrabilidade: i) varredoras compactas (com menos de 2m³ de capacidade), que são as mais pequenas, mas mais manobráveis, usadas para áreas urbanas estreitas ou pedestres; ii) varredoras médias (entre 2m³ e 5m³), maiores e mais potentes, concebidas para a limpeza de áreas mais abrangentes; e iii) varredoras instaladas em chassis de camião (com mais de 5m³ de capacidade), que, em alguns casos, têm funcionalidades específicas (v.g., limpeza de aeroportos); por serem maiores, têm menor manobrabilidade e, por conseguinte, devem ser usadas em áreas com tráfego fluído e sem barreiras físicas.
12. Apesar destas diferenças, as Notificantes, citando um precedente decisório do Reino Unido⁹, consideram que não se justifica proceder a uma segmentação do mercado em função destas características.
13. Já no que diz respeito às máquinas de irrigação e lavagem de ruas, estas estão equipadas com tanques de água, com elementos de lavagem frontais e laterais que projetam água para a superfície da rua e, por vezes, com elementos de sucção.
14. Também neste caso existem diferenças de tamanho e manobrabilidade, mas as Notificantes consideram, mais uma vez, não ser necessário proceder à segmentação do mercado em função dessas características.
15. Não obstante estar-se na presença de diferentes tipos de máquinas e equipamentos (varredoras e máquinas de irrigação e lavagem), com características distintas em termos de funcionalidade, dimensão e manobrabilidade, as Notificantes consideram que os mesmos integram um único mercado relevante, atendendo a que, em seu entendimento, verifica-se uma elevada substituíbilidade na perspetiva da procura e na perspetiva da oferta entre os vários equipamentos em causa.
16. De facto, referem as Notificantes que todas estas máquinas podem ser utilizadas na prestação de serviços de limpeza de rua, o que, alegadamente, justificará uma substituíbilidade do lado da procura. Consideram ainda que os fornecedores de

⁸ As Notificantes admitem que este mercado possa ser segmentado em função do tipo de equipamento comercializado (varredoras para limpeza de ruas vs. máquinas de irrigação e lavagem de ruas).

⁹ Decisão da *Competition Commission*, de setembro de 2005, no processo *Bucher Industries AG / Johnston Sweepers*.

varredoras podem começar a comercializar, no curto prazo, máquinas de irrigação e lavagem de ruas sem incorrerem em custos ou riscos significativos, tal como os fornecedores de máquinas de irrigação e lavagem de ruas podem começar a comercializar, nas mesmas condições, varredouras de ruas, o que, alegadamente, justificará uma substituibilidade do lado da oferta.

17. A AdC considera que, não existindo qualquer tipo de sobreposição horizontal ou relação vertical entre as atividades das participantes na operação de concentração, em Portugal, a exata definição do(s) mercado(s) do produto(s) relevante(s) poderia ser deixada em aberto. No entanto, para efeitos da presente análise, aceita-se a delimitação do mercado proposta pelas Notificantes.

Mercado da comercialização de equipamento para a recolha de resíduos sólidos urbanos

18. As Notificantes consideram que este mercado inclui todos os tipos de equipamento utilizados na recolha de resíduos sólidos urbanos, ou seja, camiões de recolha de resíduos sólidos urbanos, lava-contentores e contentores.
19. Os camiões utilizados na recolha de resíduos sólidos urbanos (também conhecidos por recolectores) estão equipados com um dispositivo de elevação que agarra os contentores e despeja o lixo para dentro do recolector, no qual, por norma, existe um sistema de compactação que esmaga os resíduos para uma área de armazenamento.
20. Estes camiões podem ser de cinco categorias distintas, em função do tipo/tecnologia de recolha: recolha lateral, recolha traseira, recolha frontal, recolha com braço e garra e recolha “roll-up”. Todos eles podem ser utilizados na recolha de resíduos sólidos urbanos, dependendo a sua escolha de decisões discricionárias tomadas pelas autoridades públicas locais (que correspondem à maioria dos clientes).
21. Este tipo de equipamento inclui ainda os contentores que são utilizados para armazenar os resíduos e que são posteriormente limpos em equipamentos de lavagem de contentores. Existem diversos tipos de contentores, também eles ligados ao tipo/tecnologia de recolha: contentores para recolha lateral, contentores para recolha frontal e contentores de recolha seletiva.
22. Finalmente, incluem-se ainda neste mercado, segundo as Notificantes, os lava-contentores, que são camiões utilizados para a limpeza de contentores de recolha de resíduos sólidos, equipados com tanques de água (nos quais as águas limpa e residual são mantidas separadas) e cabeças de limpeza que executam a limpeza do interior dos contentores.
23. Os lava-contentores utilizam um sistema de elevação semelhante ao dos camiões de recolha de resíduos sólidos urbanos, podendo ser de vários tipos: lava-contentores traseiros e lava-contentores laterais. A escolha do tipo de lava-contentores depende, mais uma vez, de uma decisão discricionária tomada, normalmente, pela administração pública local, em função do tipo de contentores instalados na cidade.
24. A inclusão da comercialização deste tipo de equipamentos no mesmo mercado justifica-se, segundo as Notificantes, pelo facto de, por um lado, existir a necessidade de utilização dos três tipos de equipamento acima descritos na recolha de resíduos e de, por outro lado, na perspetiva da oferta, as sociedades vendedoras deste tipo de equipamento oferecerem a gama completa de produtos, permitindo cobrir todos os pedidos de compra de equipamentos de resíduos sólidos urbanos.
25. Na realidade, referem as Notificantes que a prestação de serviços de recolha de resíduos sólidos urbanos, para ser completa e adequada, deverá ser efetuada utilizando

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido 5 considerado como confidencial.

os três tipos de equipamento necessários à recolha de resíduos sólidos urbanos, sendo que os compradores solicitam o fornecimento de uma gama completa de produtos à mesma empresa, incluindo os camiões de recolha de resíduos, os lava-contentores e os contentores.

26. Dado o exposto, as Notificantes consideram não haver razão para segmentar este mercado.
27. A AdC considera que, não existindo qualquer tipo de sobreposição horizontal ou relação vertical entre as atividades das participantes na operação de concentração, em Portugal, a exata definição do(s) mercado(s) do produto(s) relevante(s) poderia ser deixada em aberto. No entanto, para efeitos da presente análise, aceita-se a delimitação do mercado proposta pelas Notificantes.

2.2. Mercados Geográficos Relevantes

28. Os mercados de produto relevantes identificados pelas Notificantes têm, segundo estas, uma dimensão nacional, com fundamento nos seguintes fatores:
 - As vendas aos clientes finais são efetuadas através de distribuidores nacionais, no caso de Portugal através da Resitul;
 - As condições de concorrência mudam de país para país, uma vez que existem diferenças quanto a requisitos técnicos e preferências, em função do país em causa;
 - Os requisitos dos procedimentos concursais são diferentes de país para país; e
 - Existem redes de serviço pós-venda nacionais (incluindo o fornecimento de partes suplentes).
29. Atendendo a que não existe sobreposição horizontal entre as atividades das participantes na operação de concentração, bem como não são suscitadas questões de natureza vertical, a AdC considera que a exata definição do âmbito geográfico dos mercados relevantes poderia ser deixada em aberto. Aceita-se, no entanto, e para os estritos efeitos da análise da presente operação de concentração, a definição proposta pelas Notificantes.

2.3. Avaliação jusconcorrencial

30. No mercado nacional da comercialização de equipamento de limpeza de rua, a Resitul tem, segundo as Notificantes, uma quota de mercado de [30-40]%.
31. No mercado nacional da comercialização de equipamento para a recolha de resíduos sólidos urbanos, a Resitul tem, segundo as Notificantes, uma quota de mercado de [50-60]%.
32. Tal como acima se refere, segundo as Notificantes, com exceção da Resitul, apenas a Terberg regista vendas em território nacional, todas relativas a *terminal tractors*, equipamento este que não é, nem pode ser convertido em, equipamento para limpeza de ruas ou para recolha de resíduos sólidos urbanos.
33. Por conseguinte, a presente operação não resulta em qualquer tipo de sobreposição horizontal nem, tão pouco, em questões de índole vertical. Resulta, pois, desta análise, que a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 6

significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados, redundando numa mera transferência de quota sem qualquer impacto na estrutura de oferta desses mercados.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

34. Segundo as Notificantes, está prevista uma cláusula de não concorrência que deverá ser considerada como uma cláusula restritiva acessória¹⁰.
35. De facto a [Confidencial – teor do contrato].
36. Para este efeito, consideram-se abrangidas [Confidencial – teor do contrato].
37. Esta cláusula de não concorrência com a Newco abrange as seguintes obrigações:
 - Proibição de [Confidencial – teor do contrato];
 - Proibição de [Confidencial – teor do contrato];
 - Proibição de [Confidencial – teor do contrato]; e
 - Proibição de [Confidencial – teor do contrato].

Do âmbito material e alcance territorial

38. A obrigação de não concorrência deve abranger apenas os produtos ou serviços e territórios abrangidos pelo acordo relativo à empresa comum ou pelos seus estatutos¹¹.
39. No que respeita ao território português, a Newco, através da Resitul, apenas se dedica à comercialização de equipamento para limpeza de ruas, mais concretamente varredoras, e de equipamento para recolha de resíduos sólidos urbanos, mais concretamente camiões de recolha de resíduos sólidos urbanos, contentores e lava-contentores, bem como à prestação de serviços pós-venda relativamente aos equipamentos em causa.
40. Nesta medida, a cláusula acima referida apenas pode abranger, no que ao território português diz respeito, [Confidencial – teor do contrato].

Do conteúdo da cláusula de não concorrência

41. Quanto à [Confidencial – teor do contrato] apenas poderão ser consideradas diretamente relacionadas e necessárias à realização da operação se tais participações forem de molde a conferir-lhes, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente¹², princípio também aplicável, por identidade de razão, ao estabelecimento de relações laborais ou comerciais com empresas concorrentes.

¹⁰ As Notificantes referem ainda determinados Acordos de Serviços Intersociedades e um Acordo de Serviços de Tecnologias de Informação, mas que, segundo as mesmas, ainda não foram fechados pelas Partes. Ora, na medida em que os contornos dos referidos acordos ainda não estão estabilizados, a AdC não poderá pronunciar-se sobre os mesmos, pelo que estes não serão abrangidos pela decisão no presente procedimento.

¹¹ Cf. Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações, JO C 56, de 5.3.2005 (“Comunicação”), § 36.

¹² Comunicação, § 25, aplicável, por identidade de razão, às restrições no caso de criação de uma empresa comum.

42. Quanto à [Confidencial – teor do contrato], importa atender às ressalvas acima expostas, bem como à ressalva *infra*, relativa à duração das restrições, uma vez que os princípios aplicáveis às cláusulas de não concorrência são igualmente aplicáveis às cláusulas de não angariação.

Da duração da cláusula de não concorrência

43. Quanto à duração da cláusula em causa e de todas as restrições que a mesma contém, a AdC considera como diretamente relacionada e necessária à operação de concentração uma restrição que vigore por todo o período de vida da empresa comum ou, em caso de cessação antecipada da participação de um dos acionistas na empresa comum, durante um período máximo até três anos após a concretização da presente operação de concentração.

Conclusão sobre a cláusula de não concorrência

44. Atendendo à Comunicação acima referida e à prática decisória da AdC, a AdC conclui que as obrigações acima identificadas, não obstante serem restritivas da concorrência, podem considerar-se diretamente relacionadas e necessárias à realização da operação, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 45.º da Lei da Concorrência, com as ressalvas apresentadas nos pontos anteriores.

4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

45. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

46. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados.

Lisboa, 18 de dezembro de 2015

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

X

António Ferreira Gomes
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	4
2.1. Mercados do Produto Relevantes.....	4
2.2. Mercados Geográficos Relevantes.....	6
2.3. Avaliação jusconcorrencial.....	6
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS.....	7
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	8
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	9